



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005391/00-86
Recurso nº 139.242 Embargos
Acórdão nº 3402-00.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF

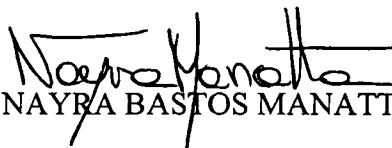
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.946, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Insurge-se a douta PFN contra as conclusões da extinta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, explanadas no acórdão nº 204-02-946 prolatado em sessão do dia 22 de novembro de 2007, que deu provimento a recurso voluntário. Na decisão, entendeu-se decaído o direito da Fazenda à revisão dos procedimentos de compensação promovidos pela empresa, ao se entender aplicáveis a ela as disposições da Lei nº 10.833/2003 que fixaram prazo homologatório de cinco anos.

O recurso se pretende enquadrado nas exigências do art. 57 em vista de “omissão” que estaria nele presente. Consiste ela, segundo a douta PFN, na ausência de afirmação de que aquela Lei foi promulgada posteriormente ao pedido do contribuinte e a ele não se aplicaria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como resta claro, não há omissão alguma. O que há é entendimento divergente entre a douta Procuradoria e a Câmara. Esta entende que a lei se aplicava a pedidos de compensação convertidos em Dcomp por força do disposto no art.49 da Lei 10.637; a PFN entende que não e menciona diversos julgados do mesmo Conselho que concordam com esse posicionamento.

De fato, no voto o relator expressamente consigna que se discute pedido de compensação convertido em Dcomp e não compensação já apresentada como Dcomp após a edição de qualquer das leis discutidas – Lei 10.637/2002 ou 10.833/2003.

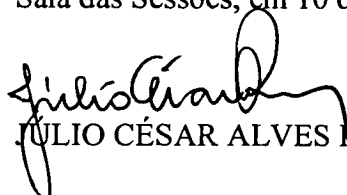
Nesses termos, a ênfase não precisaria ser maior. Se algum dos conselheiros entendesse, à época, inaplicável tal prazo, deveria assim se pronunciar. A ausência, portanto, não configura omissão sobre ponto a que a Câmara deveria fazer referência, como requer o art. 57 do vigente Regimento Interno. Haveria omissão se o relatório ou o voto não mencionassem a circunstância de que se tratava de pedido formalizado antes da edição dos referidos atos legais.

O entendimento divergente, assumido pela PFN, tem, realmente, sido acolhido pela Casa, inclusive por este relator, que mudou seu entendimento desde então. Assim, o que cabe é manejar o correto recurso: recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por divergência.

omissão. Voto, portanto, pela rejeição dos embargos, ~~dad~~o que não existe a apontada

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS